

| | |
|---|--|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: snnj8r48 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/04/2015 Projeto de lei nº 154/2015 Protocolo nº 1512/2015 Processo nº 326/2015</p> |
| <p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p> | |

Dispõe sobre a Instituição do Programa Adote uma Escola no estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a iniciativa privada no sentido de viabilizar o Projeto Estadual ADOTE UMA ESCOLA, com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas a contribuir para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

§1º A participação de pessoas jurídicas no programa mencionado neste artigo dar-se-a sob a forma de doação de equipamentos, de realização de obras de manutenção, conservação, pintura, reforma ou ampliação de prédios escolares ou de outras ações que visem a beneficiar o ensino nas escolas estaduais.

Art. 2º Para participar do programa de que trata esta Lei, as pessoas jurídicas devem firmar termo de cooperação com a direção da escola a ser adotada, após ser ouvido o Conselho Estadual de Educação.

Art.3º As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Parágrafo Único. A forma e os meios a serem utilizados na divulgação, nos termos deste artigo, deverão ser estabelecidos no termo de cooperação firmado entre a escola e o cooperante.

Art.4º A assinatura do termo de cooperação não implicará qualquer ônus para o poder público nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas prevista no art.3º.

Art.5º Essas parcerias terão um contrato de duração mínima de dois anos, com renovação preferencial do

vínculo para a mesma empresa por igual prazo.

Art.6° Ao participante deste programa será reservado a critério da Direção, espaço na escola adotada em local visível ao público para colocação de placa indicativa de seu patrocínio.

Art.7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Abril de 2015

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei não trata de assistencialismo, mas sim de compromisso com as escolas adotadas, ou seja, trata-se de adesão espontânea da iniciativa privada, nas condições fixadas nesta lei, nas doações de uniformes, materiais, equipamentos e móveis a escolas do Estado.

Nos Estados em que existem projetos de lei e leis análogas, tais como Rio de Janeiro (Projeto de Lei nº 2155/98), São Paulo (Projeto de Lei nº 921/93) e Rio Grande do Sul (Lei nº 11.126/98), os parceiros, junto com a direção e coordenação das escolas, adotam medidas com o objetivo de melhorar as notas dos alunos.

Tão logo uma escola seja adotada, a equipe da adotante se reúne com direção, a coordenação e com os professores para identificar quais são as necessidades e as deficiências. Desde a falta de livros até questões relacionadas ao comportamento humano. A partir do diagnóstico, é traçado um plano de ação, com metas e caminhos para chegar até elas.

Cada escola terá uma pessoa, em geral, um pedagogo, que intermediará a empresa e a direção da escolar, com a realização de avaliação interna para fins de mensurar o desenvolvimento no desempenho escolar.

Ao participante deste programa será reservado espaço na escola adotada, em local visível ao público, para colocação de placa indicativa de seu patrocínio.

Pela importância desta proposição, contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Abril de 2015

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual